



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 1106/2015 – ASJCIV/SAJ/PGR

Recurso Extraordinário 714.139 – SC

Relator: Ministro **Marco Aurélio**

Recorrente: Lojas Americanas S/A

Recorrido: Estado de Santa Catarina

Amici curiae: Estado do Acre e outros

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 745. ICMS. ARTS. 150, II, E 155, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE. ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES. ALÍQUOTA ESPECÍFICA SUPERIOR À ALÍQUOTA GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS RECOMENDÁVEL.

1. É inconstitucional o art. 19, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei estadual 10.297/1996 de Santa Catarina no que prevê alíquotas do ICMS superiores à geral a incidirem sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações, por incompatibilidade com o princípio da seletividade/essencialidade.

2. Eliminada a regra especial que estipula alíquota majorada para energia elétrica e telecomunicações, tem-se que o ICMS de ambas cairá automaticamente na regra geral do Estado-membro e o contribuinte terá direito de pleitear a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, não havendo falar em ofensa à separação de poderes por ativismo Judicial.

3. Concretiza o princípio da igualdade tributária a instituição, a partir de níveis reduzidos de consumo, de alíquotas progressivas na energia fornecida à população econômica-

mente mais vulnerável, ao contrário do que sugere o recorrente, não havendo falar em ofensa ao art. 150, II, da Constituição.

3. Parecer pelo provimento parcial do recurso extraordinário.

4. Por colocar em risco a segurança jurídica e veicular matéria de excepcional interesse social, recomenda-se a modulação dos efeitos *pro futuro*, com estipulação de prazo razoável para adaptação da legislação do ICMS pelo Legislativo catarinense.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Lojas Americanas S/A. em face do Estado de Santa Catarina, com repercussão geral reconhecida, paradigma do Tema 745: alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que a recorrente pleiteia o reconhecimento de direito líquido e certo de pagar o ICMS incidente sobre a aquisição de energia elétrica e os serviços de telecomunicação com base na alíquota geral de 17% (dezessete por cento), diferentemente do previsto no artigo 19, II, alíneas “a” e “c”, da Lei estadual 10.297/1996, bem como de ter restituídos os dez anos cobrados em excesso, via creditamento na escrita fiscal ou mediante procedimento administrativo de restituição/compensação.

De acordo com a recorrente, a alíquota adotada pelo Estado de Santa Catarina não se coaduna com os princípios da seletivi-

dade e da essencialidade, obrigatoriamente incidentes na esfera do ICMS, por força do que dispõe o art. 155, § 2º, da Constituição Federal.

Considera desproporcional e irrazoável que a tributação da energia elétrica e das telecomunicações seja percentualmente superior à de mercadorias como cosméticos, armas, bebidas alcoólicas e fumo.

Diz, ainda, da incompatibilidade da lei estadual sob exame com o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), porquanto diferencia consumidores industriais e comerciais dos consumidores domiciliares e dos produtores rurais e das cooperativas redistribuidoras, beneficiados pela alíquota de apenas 12% (doze por cento).

Esses os termos em que pretende seja superado o entendimento adotado pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Cível 2011.017834-5, em acórdão assim ementado:

APelação CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE ICMS (25%). ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SELETIVIDADE, EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO (ART. 155, § 2º, III). INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

A Constituição Federal dispõe que o ICMS “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços” (art. 155, § 2º, III – grifei). Diferentemente, no caso do IPI, a CF determina que “será seletivo, em função da essencialidade do produto” (art. 153, § 3º, I, da CF – grifei).

Não há dúvida de que o legislador estadual não pode simplesmente desconsiderar a norma prevista no art. 155, § 2º, III, da CF, por conta da potestividade inerente à expressão “poderá ser seletivo”.

No entanto, há que reconhecer que é determinação que dá ao legislador margem mais ampla de decisão que a expressão “deverá ser seletivo”, reservada apenas ao IPI.

Essa constatação restringe a atuação do Judiciário a hipóteses inequívocas de violação do Princípio da Seletividade, que não é o caso dos autos.

Para que o pleito formulado pelo impetrante pudesse ser apreciado pelo Judiciário. Seria necessário que, por algum meio de prova, o interessado demonstrasse peremptoriamente a incompatibilidade da norma estadual com a determinação constitucional. Mais: essa prova, no caso do Mandado de Segurança, deveria ser pré-constituída.

A seletividade conforme a essencialidade do bem somente poderia ser aferida pelo critério de comparação. Embora seja inequívoca a importância da energia elétrica e dos serviços de comunicação, a violação da seletividade não ficou demonstrada (RMS 28.227/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin).

O recorrido manifestou-se pelo não conhecimento ou não provimento do extraordinário.

Dentre os argumentos suscitados nas contrarrazões, destacam-se: (i) o enfrentamento da matéria suscitada redundante em reanálise de fatos e provas, o que não se compatibiliza com o enunciado da Súmula 279/STF; (ii) a ofensa à Constituição, caso ocorrente, é meramente indireta ou reflexa; (iii) a adoção do princípio da seletividade é facultada aos Estados, não se apresentando como imperativo a ser observado sob pena de inconstitucionalidade; (iv) a incidência de alíquota mais elevada sobre a energia elétrica não viola o princípio da seletividade (art. 155, § 2º, III, da Constituição),

porque atende à finalidade extrafiscal de desestimular o consumo abusivo e o desperdício; (v) a Lei 10.297/1996 não macula, no ponto, o postulado isonômico, por ter levado em consideração a capacidade econômica de cada contribuinte.

Devidamente prequestionada a matéria subjacente, foi reconhecida a sua repercussão geral por decisão publicada no *DJe* de 26 de setembro de 2014¹.

Vieram, então, os autos com vista à Procuradoria-Geral da República para a emissão de parecer aos 7 de outubro de 2014.

Após, o ingresso dos Estados da Federação e do Distrito Federal como *amici curiae* foi autorizado pelo Ministro Relator.

Alegam, em petição única, que a seletividade não tem aplicação obrigatória ao ICMS, tributo de caráter marcadamente arrecadatório e que não possui “aptidão extrafiscal em função de seu caráter nacional e da neutralidade econômica a ser observada” no ambiente de livre concorrência.

Salientam que essa Suprema Corte não deve atuar como legisladora positiva para instituir alíquota diversa da fixada em leis

1 “IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – SELETIVIDADE – ALÍQUOTA VARIÁVEL – ARTIGOS 150, INCISO II, E 155, § 2º, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral – 17%.”

estaduais para as operações de energia elétrica, em homenagem ao princípio da separação de poderes. Registram, ainda, que a concessão da desoneração tributária que ora se pleiteia colide frontalmente com a exigência de lei específica do art. 150, § 6º, da Constituição, que serve justamente para conferir “transparência, previsibilidade e equilíbrio às finanças públicas”.

Esses, em síntese, são os fatos de interesse.

O recorrente coloca em debate a constitucionalidade da legislação catarinense que trata das alíquotas do ICMS em operações estaduais por considerá-la incompatível com os preceitos dos arts. 150, II, e 155, § 2º, III, da Constituição, que assim dispõem:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

De outra parte, eis o preceito legal a ser examinado em face daqueles mandamentos constitucionais:

Lei estadual catarinense 10.297/1996

Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

[...]

II – 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

a) operações com energia elétrica;

[...]

c) prestações de serviços de comunicação;

A matéria, sem dúvida, possui repercussão econômica e social e pode gerar gravames sensíveis à ordem pública e econômica de estados e Distrito Federal, em virtude do possível decréscimo dos níveis de arrecadação de receitas desses entes federados.

Justamente em virtude dos reflexos diretos e imediatos da discussão sobre a Constituição Federal, o Ministro Relator encaminhou o julgamento dos embargos de declaração de modo a que a Primeira Turma os provesse (*DJe* 17 set. 2013), dando sequência ao recurso que havia sido inicialmente obstado por ele.

Sabe-se que, embora a leitura literal do enunciado do art. 155, § 2º, III, da Constituição possa levar à conclusão de que os Estados e o Distrito Federal têm mera faculdade de adotar mecanismos de seletividade em função do nível de essencialidade das

mercadorias e dos serviços tributados, a observação atenta do dispositivo conduz a conclusão diversa.

É que, por mais que, diferentemente do IPI, em que o imperativo da seletividade é mais evidente², não faria sentido tributar bens essenciais sem qualquer critério, quando se tem à disposição marco principiológico apresentado pelo próprio constituinte. No ponto, há previsão legal expressa acerca da essencialidade de energia elétrica e telecomunicações no art. 10 da Lei 7.883/1989³.

Ademais, fosse o caso de fazer incidir sem qualquer *discrímen* a tributação do ICMS, seria despicienda a mudança operada pela Constituição de 1988 em face da Constituição de 1967/69, que se limitava a tratar da seletividade do IPI⁴ e, quanto ao ICMS, estabelecia apenas sua uniformidade pela aplicação de alíquota igual para todas as mercadorias (CF 1967/69, art. 24).⁵

2 “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]

IV - produtos industrializados; [...]

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;”

3 “Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

[...]

VII - telecomunicações;”

4 CF 1967/69, art. 22, V, § 4º.

5 “Art. 24 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre: [...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes. [...]

§ 4º - A alíquota do imposto a que se refere o n.º II será uniforme para todas as mercadorias; o Senado Federal, através de resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, para as operações interestaduais e para as operações de exportação para o estrangeiro.”

O reconhecimento da obrigatoriedade de aplicação da seletividade por critério de comparação é desdobramento do princípio da igualdade tributária (CF, art. 150, II), na perspectiva dos impostos reais e indiretos. O seu paralelo, no contexto dos impostos pessoais, é a progressividade, que, na dicção do art. 145, § 1º, da Carta Constitucional⁶, será adotada sempre que possível nos impostos, de modo a compatibilizá-los com a capacidade econômica do contribuinte.

De mais a mais, ainda que fosse o caso de considerar-se facultativa a aplicação da seletividade ao ICMS, uma vez feita a opção do legislador estadual pelo princípio da seletividade, passará, por lógica, a ser obrigatória a utilização do critério de comparação em virtude da essencialidade dos bens e serviços. Os mais essenciais deverão ser submetidos a alíquotas menores do que as destinadas aos supérfluos. As alíquotas devem ser inversamente proporcionais à essencialidade, para impedir que sua definição seja permeada de subjetivismo.

Ao tomar de empréstimo do IPI a seletividade para colocá-la também no contexto do ICMS, o constituinte introduziu nesta exação, antes eminentemente fiscal, o componente de extrafiscalidade presente no Imposto de Importação, Imposto de Exportação, IOF e IPI.

6 “§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Tem o ICMS, na sua atual conformação constitucional, não só a função de arrecadar receitas para Estados e Distrito Federal, mas também de facilitar a circulação de mercadorias e a prestação de serviços essenciais, de um lado, e de desestimular a de supérfluos e produtos prejudiciais à saúde da população, de outro.

Segundo o magistério de Roque Antônio Carraza, a seletividade do ICMS pode ser alcançada por mais de uma técnica, como é o caso da criação de alíquotas diferenciadas, da variação de bases de cálculo e da criação de incentivos fiscais. Contudo, é na esfera da variação de alíquotas que a seletividade se faz mais facilmente alcançável⁷.

E esse é o ponto em que a Lei estadual catarinense 10.297/1996 deixou de atender ao art. 155, § 2º, III, da Constituição e, por corolário, ao princípio da igualdade tributária.

Segundo o inciso I de seu art. 19, a alíquota geral de incidência do ICMS no Estado de Santa Catarina, em operações e prestações internas e interestaduais, é de 17% (dezessete por cento).

O legislador estadual, abraçando a seletividade, discriminou, no entanto, alíquota especial superior, no patamar de 25 % (vinte e cinco por cento), para operações com energia elétrica, produtos supérfluos, gasolina automotiva, álcool carburante e prestação de serviços de comunicação.

⁷ CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 460-461.

De outra parte, aplicou alíquota reduzida a 12% (doze por cento) a, entre outras mercadorias e serviços, operações com energia elétrica de consumo domiciliar até 150 kWh (cento e cinquenta quilowatts-hora) e as destinadas a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 kWh (quinhentos quilowatts-hora) mensais por produtor rural.

Observa-se, de plano, a desproporcionalidade entre a alíquota geral e a aplicada à energia elétrica e aos serviços de comunicação. Esse contraste é ainda mais nítido quando se tem em mente que a mesma alíquota incidente sobre produtos supérfluos é destinada à energia e às telecomunicações, essenciais ao exercício da dignidade humana.

Nas palavras de Hugo de Brito Machado:

Essencialidade é a qualidade daquilo que é essencial. E essencial, no sentido em que se está aqui utilizando essa palavra, é o absolutamente necessário, o indispensável. Assim, muito fácil é concluirmos que o critério indicativo da essencialidade das mercadorias, para fins de seletividade do ICMS, só pode ser o da necessidade ou indispensabilidade dessas mercadorias para as pessoas no contexto da vida atual em nosso País. Mercadoria essencial é aquela sem a qual se faz inviável a subsistência das pessoas, na comunidade e nas condições de vida atualmente conhecidas entre nós.

Assim, não nos parece razoável colocar-se em dúvida a essencialidade da energia elétrica. A alíquota do ICMS incidente sobre o seu consumo não deve ser maior do que aquela geralmente aplicável para as demais mercadorias.⁸

8 MACHADO, Hugo de Brito. O ICMS no fornecimento de energia elétrica: questões da seletividade e da demanda contratada. In: **Revista dialética de direito tributário**, n. 155, ago. 2008, p. 51-52.

Na mesma linha, confira-se o precedente do RE 634.457, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DE SELETIVIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não obstante a possibilidade de instituição de alíquotas diferenciadas, tem-se que a capacidade tributária do contribuinte impõe a observância do princípio da seletividade como medida obrigatória, evitando-se, mediante a aferição feita pelo método da comparação, a incidência de alíquotas exorbitantes em serviços essenciais. II – No caso em exame, o órgão especial do Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da legislação estadual que fixou em 25% a alíquota sobre os serviços de energia elétrica e de telecomunicações – serviços essenciais – porque o legislador ordinário não teria observado os princípios da essencialidade e da seletividade, haja vista que estipulou alíquotas menores para produtos supérfluos. III – Estabelecida essa premissa, somente a partir do reexame do método comparativo adotado e da interpretação da legislação ordinária, poder-se-ia chegar à conclusão em sentido contrário àquela adotada pelo Tribunal *a quo*. IV – Agravo regimental a que se nega provimento (RE 634457 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, *DJe* 15 ago. 2014).

Noutro passo, destaca-se que, embora o recorrente deixe entrever sua insatisfação em face da estipulação de alíquotas reduzidas para os contribuintes de baixo consumo, a irresignação, salvo melhor entendimento, não veicula notícia de fato verdadeiramente ofensivo à Carta de 1988.

Como mencionado anteriormente, de acordo com a doutrina, o princípio da capacidade contributiva é aplicável aos impos-

tos diretos, em relação aos quais o contribuinte de direito é aquele que suporta o ônus tributário. Por sua vez, nos indiretos, em tese, não há meios de avaliar a capacidade econômica do contribuinte final, situação em que o princípio da seletividade serve de instrumento para alcançar, enviesadamente, o princípio da capacidade contributiva, que nada mais é que um desdobramento do postulado da igualdade.

Sem embargo, no caso do ICMS – Eletricidade, as concessionárias repassam aos particulares a integralidade do valor do imposto, devidamente anotado na conta. Desse modo, embora haja a substituição tributária, é facilmente identificável o perfil do consumidor a partir de seu consumo. Com isso, é viável instituir, a partir de níveis reduzidos de consumo, alíquotas não apenas seletivas, mas também progressivas na energia fornecida à população economicamente mais vulnerável. Inexiste aí ofensa ao art. 150, II, da Constituição, mas verdadeiro intuito concretizador do princípio da igualdade.

Por outro lado, ao tributar sobremaneira o consumidor comum de energia e serviços de telecomunicação, o legislador estadual criou fator de discrimen que malfez o direito do contribuinte à facilitação do acesso a esses produtos/serviços.

O Poder Judiciário tem não apenas a competência, mas igualmente o dever de investigar a questão (CF, art. 5º, XXXV), de modo a afastar do cenário jurídico a lei inconciliável com a proteção constitucional ao contribuinte.

Eliminada a regra especial que estipula alíquota majorada para energia elétrica e telecomunicações, tem-se que o ICMS de ambas cairá automaticamente na regra geral do Estado-membro (hoje sob alíquota de 17%). O contribuinte, por sua vez, terá direito de pleitear a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Não se diga, assim, que se trata de provimento jurisdicional de caráter aditivo, argumento que abre portas para elucubrações na seara da separação de poderes. Cuidadosamente enfrentado o ponto por Leonardo Freitas, colhe-se a seguinte lição:

[...] como a existência da exceção não compromete a vigência da *regra* (LICC, art. 2º, § 2º), mas apenas alija determinados casos do seu campo de aplicação, recaindo o juízo de inconstitucionalidade sobre aquela (*exceção*), a sua *consequência lógica* será, inegavelmente, o restabelecimento desta (*regra*) em razão do afastamento daquela, justamente o fator que impedia a sua incidência sobre as hipóteses, até então, tratadas como excepcionais.

E quem dá esta resposta é o próprio sistema legal e, portanto, o legislador. O Judiciário tem uma atuação neutra: limita-se a *constatar* os “novos” traços jurídicos da relação em causa, a partir de elementos fornecidos pela malha legal afeta à questão. [...]⁹

Dito isso, essa Procuradoria-Geral da República registra, na qualidade de *custos legis*, sua igual preocupação com os graves reflexos econômicos e sociais que a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal catarinense pode vir a ter caso o presente

9 FREITAS, Leonardo e Silva de Almendra. O controle judicial da seletividade da tributação pelo ICMS e a suposta atuação do judiciário como "legislador positivo". In: **Revista tributária e de finanças públicas**, v. 18, n. 94, p. 207-208.

recurso extraordinário seja, de fato, provido quanto ao art. 155, § 2º, III, da CF/88 e não lhe sejam modulados os efeitos.

É patente o risco à segurança jurídica no caso subjacente, sobretudo em razão do excepcional interesse social na continuidade das prestações sociais de cunho estadual e no adimplemento geral dos compromissos assumidos pelo ente federado com base em seu orçamento.

Recomenda-se, nesses termos, independentemente da formulação de pedido pelo recorrido, que essa Suprema Corte faça incidir, na espécie, o preceito do art. 27 da Lei 9.868/1999¹⁰, para que sejam suspensos *pro futuro* os efeitos de eventual acolhimento do recurso¹¹. Isso por tempo suficiente a que o Estado de Santa Catarina possa adaptar toda a sua legislação do ICMS em face do princípio da seletividade, norteado pela essencialidade da energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, e possa também estabelecer novas previsões orçamentárias com base no montante recalculado das suas receitas, atendendo ao que prescreve o art. 167 da Constituição Federal.

10 “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

11 A Suprema Corte tem aplicado as disposições do art. 27 da Lei 9.868/1999 também no controle difuso de constitucionalidade, com a cautela que o tema requer, em situações absolutamente excepcionais, como a dos autos. A esse respeito, confira-se, por exemplo, o precedente o RE 658.026 (Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 31 out. 2014).

Essa parece ser a alternativa menos gravosa para o solucionamento da inconstitucionalidade em apreço. A tarefa de estabelecimento das alíquotas do ICMS é subsidiada por estudos complexos que estimam o montante arrecadatário em face dos fluxos de circulação de mercadorias e da prestação dos serviços contemplados na legislação específica. Dessa forma, é provável que, no novo balanceamento das alíquotas, todas elas sofram algum tipo de alteração, para o reequilíbrio do sistema sobre novas bases. E esse debate, eminentemente político, merece ser franqueado ao Legislativo estadual por tempo razoável, dadas a sua complexidade e a sua relevância social e econômica.

Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo provimento parcial do recurso, com modulação dos efeitos da decisão *pro futuro*, na forma autorizada pelo art. 27 da Lei 9.868/1999.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RNSL/JCCR